



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.001629/93-01
RECURSO Nº. : 07.069
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Anos: 1987 e 1988
RECORRENTE : FRIGORÍFICO MARTINI LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS/SP
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.591

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - É devido o imposto de renda na fonte (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83) incidente sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício. A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto de renda na fonte.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO MARTINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.001629/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.591
RECURSO Nº. : 07.069
RECORRENTE : FRIGORÍFICO MARTINI LTDA.

RELATÓRIO

FRIGORÍFICO MARTINI LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP (fls. 35), que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 07/10.

2. A exigência fiscal, cujo fundamento legal está descrito às fls. 10, diz respeito ao imposto de renda incidente na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, calculado sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10830.001628/93-31, objeto do Recurso nº 110.939, no qual esta sendo exigido o imposto de renda pessoa jurídica sobre o valor correspondente à omissão de receita, nos termos constantes às fls. 10.

3. Em impugnação de fls. 12/16, protocolada em 14.05.93, a contribuinte reporta-se aos argumentos contidos na peça impugnatória a exigência contida no processo principal, bem como questiona a cobrança dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD.

4. Em Informação Fiscal de fls. 26/30, o fiscal autuante opina pela manutenção integral do crédito tributário.

5. A autoridade julgadora julgou procedente a ação fiscal, através da decisão de fls. 35, que está assim ementada:

“ IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - EXERCÍCIOS DE 1988 E 1989- DECORRÊNCIA: Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal. EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

6. Cientificada da decisão em 21 de agosto de 1995 (AR às fls. 42-v), a recorrente apresentou recurso de fls. 39/41, protocolado em 31 de agosto de 1995, no qual reporta-se aos argumentos contidos no recurso apresentado no processo principal, bem como contesta a exigência do imposto, aduzindo à decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional a exigência imposta pela Lei nº 7.713/88.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.001629/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.591

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, cumpre observar que a presente exigência tem por fundamento o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e não o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988. A incidência, objeto dos autos, tem por pressuposto a constatação de omissão de receitas, cujo valor presume-se distribuído aos sócios. Trata-se, assim, de presunção legal absoluta, não admitindo prova em contrário.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, relativo ao imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, obteve, por unanimidade de votos, provimento parcial, consoante verifica-se do Acórdão nº 107-03.544, de 11 de novembro de 1996, para excluir da exigência fiscal os juros equivalentes à Taxa Referencial Diária, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Tendo sido a presente exigência determinada com base nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica - tributo esse objeto do processo matriz, a decisão nele proferida sobre esta matéria, estende-se ao presente caso, dada a íntima relação entre eles existente.

Em relação à Taxa Referencial Diária-TRD, este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.

Não obstante entender correta a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, divergindo, assim, do entendimento deste Conselho, relativamente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.001629/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.591

esta matéria, sou forçado a rever esta posição, tendo em vista o entendimento deste Colegiado, constante de diversos julgados, ser uniforme e representar o pensamento deste tribunal administrativo, bem como do Poder Judiciário.

Vale reproduzir, por pertinente, trecho do Parecer C-15, de 13/12/60, no qual o Consultor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, assim se manifesta a respeito das decisões judiciais:

“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada. Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será aumentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo.”

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para excluir da exigência fiscal os juros equivalentes à Taxa Referencial Diária, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR